



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.010512/2007-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.483 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MIDIA VOX LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08. VICIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO.

As contribuições previdenciárias, assim como os demais tributos, sujeitam-se aos prazos decadenciais prescritos no Código Tributário Nacional.

É de cinco anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o prazo para que a Fazenda Pública constitua, mediante lançamento, o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

**Relatório**

O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, NFLD 37.114.417-5, fls. 05 a 85, referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte patronal, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho e aquelas destinadas a outras entidades ou fundos, Terceiros.

O Relatório Fiscal consta de fl. 99.

A notificação em tela é substitutiva do DEBCAD nº 37.009.810-2, declarado nulo, por vício formal, em 30/06/2006, em razão de ter sido formalizado quando o prazo do Mandado de Procedimento Fiscal encontrava-se expirado.

O valor lançado, no montante originário de R\$ 69.304,30, é relativo ao período de apuração de setembro de 2001 a agosto de 2004.

Do mesmo procedimento fiscal resultaram o Auto de Infração 37.114.418-3 (processo 19647.010520/2007-38 - arquivado) e a NFLD 37.114.416-7 (processo 19647.010513/2007-36, já julgado em 2ª Instância, Acórdão 2302-002.556).

Ciente do lançamento em 24 de setembro de 2007, conforme fl. 5 e 95, inconformado, o contribuinte formalizou a impugnação de fl. 133/157, na qual limitou seus argumentos à decadência dos débitos lançados até o período de apuração agosto de 2002. Em relação aos débitos posteriores, 09/2002 a 08/2004, os quais classificou como incontroversos, o contribuinte solicitou o seu desmembramento para "pagamento", via compensação com supostos créditos provenientes de retenções sofridas por tomadores de serviço.

Na análise da impugnação, fl. 199/205 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE considerou procedente o lançamento, lastreada nas conclusões abaixo resumidas:

*(...) Ocorre que o lançamento ora em discussão objetivou substituir a NFLD 37.009.810-2, que foi tornada nula em virtude de falha formal, havendo, nesse sentido, decisão administrativa, datada de 28/11/2006 (conforme extrato a fl. 97). (...)*

*Em conseqüência, tendo a decisão, que anulou a NFLD anterior, sido exarada em 28/11/2006 e não constando interposição de recurso administrativo à mesma, havendo o presente lançamento se constituído em 24/09/2007, consoante fl. 01 dos autos, não há que se falar quer em decadência ou, muito menos, em prescrição, dado que se observou, in casu, o prazo legal para a feitura do crédito tributário, NÃO havendo, assim, como prosperar a irresignação do impugnante no pertinente à referida matéria.*

*Ainda que, por hipótese, não considerássemos o acima exposto, ter-se-ia por válido o lançamento, dado que o prazo fixado no art. 45, da Lei n.º 8.212/91 continua vigente e cogente, porque não declarado inconstitucional pelo STF e as decisões judiciais, arroladas pelo impugnante, só têm efeito interpartes, não amparando, assim, os que nelas não figuram, como é o caso do contribuinte em tela.*

*No que concerne ao pedido de compensação entabulado pelo impugnante, cabe esclarecer que todas as GPS, em nome da empresa em tela, constantes dos sistemas informatizados deste*

*órgão (extrato que fazemos juntar a fls. 92/95), inclusive aquelas com o código de pagamento 2631, que é o pertinente à retenção de contribuições sociais em decorrência de prestação de serviços nos moldes do art. 31, da Lei n.º 8.212/91, foram consideradas pelo Fisco na ocasião da constituição da presente NFLD, consoante se observa a fls. 23/25 (relatório de documentos apresentados) e fls. 26/35 (relatório de apropriação de documentos apresentados). Grifou-se.*

Ciente do Acórdão da DRJ em 05 de maio de 2008, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 215/241, em 29 de maio de 2008, no qual reiterou os mesmos argumentos e pedidos expressos na impugnação.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, a 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, resolveu converter o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos documentos capazes de evidenciar a data da lavratura da Notificação anulada, bem assim de sua ciência, nos termos da Resolução de fl. 283 a 285.

Em atendimento à diligência, foram juntados aos autos as telas de fl. 291 e 292, nas quais constam informações registradas no SICOB de que a ciência do lançamento objeto da NFLD 37.009.810-2 teria ocorrido em 21/07/2006.

Novamente submetido ao Colegiado de 2ª Instância, o feito foi, mais uma vez, convertido em diligência, para que fosse verificado pedido de parcelamento e, se fosse o caso, complementação da diligência anterior.

Após considerar cumprida a diligência, a unidade responsável pela administração do tributo encaminhou os autos a este Conselho com as informações de fl. 308, as quais, tendo sido considerada insuficiente, mais uma vez, resultou em nova conversão do julgamento em diligência, Resolução de fl. 309 a 312.

Finalmente, foram juntados aos autos cópia de peças processuais contidas nos autos nº 19647.010531/2007-18, relativas ao DEBCAD 37.009.810-2, fls. 317/362. bem assim prestada a informação de que o contribuinte em tela não consolidou o parcelamento objeto da Lei 12.865/13.

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após breve relato dos fatos, o contribuinte direciona seu inconformismo exclusivamente aos débitos lançados até o período de apuração de agosto de 2002, restando incontroversos os débitos lançados para os demais períodos de apuração.

Em síntese, os argumentos recursais são de que a exigência fiscal para o período controverso estaria alcançada pela decadência, em particular após decisão exarada pelo

Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

*art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

No presente caso, considerando os termos do art. 45 da Lei 8.212/91, o prazo decadencial teria início na data em que se tornou definitiva a decisão que cancelou o lançamento julgado nulo por vício formal. Entretanto, por não ter sido juntado aos autos os elementos que pudessem indicar a data efetiva em que esta se tornou definitiva, há que se considerar, como início do prazo decadencial, a data em que foi exarada a decisão definitiva que fulminou o lançamento original, 28 de novembro de 2006, fl. 197, já que este seria o melhor cenário possível para o contribuinte e que, em razão do caso concreto, como se verá adiante, mostra-se dispensável instruir o processo com a data efetiva da ciência de tal decisão que anulou o lançamento originário.

Assim, levando-se em consideração os estritos termos da legislação vigente na época do lançamento, não haveria que se falar em decadência.

Não obstante, em Sessão Extraordinária realizada em 12 de julho de 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

*Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º, e 173 da Lei 5.172/66 (CTN), cujo teor merece destaque:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.  
*Grifou-se*

Em razão da especificidade do art. 173 do CTN, é incontestável que, em regra, o prazo de que a Fazenda pública dispõe para constituir o lançamento inicia sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, no caso específico tratado pelo art. 150 do CTN, de fato, há uma exceção à regra geral, segundo à qual, nos casos de lançamentos por homologação, esse prazo começa a fluir com a ocorrência do fato gerador.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, expresso no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo.

Desta forma, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Feitas tais considerações, há que se verificar a ocorrência da decadência em relação a cada um dos lançamentos, o originário e o substitutivo.

A análise do Discriminativo Sintético de Débitos de fls. 331 a 334 evidencia que os débitos originalmente lançados contemplavam o período de apuração de 06/2001 a 08/2004.

Portanto, considerando que a ciência do lançamento originário foi formalizada em 21/07/2006 e considerando, ainda, o Relatório de Documentos Apresentados, fls. 342/343, que indica os meses em que houve antecipação do pagamento, tem-se que, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o débito originalmente lançado para o período de apuração de julho de 2001 teria sido alcançado pela decadência, já que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante lançamento expirou em 30/06/2006.

Entretanto, tal período de apuração não foi objeto do lançamento substitutivo, NFLD DEBCAD nº 37.114.417-5, que contemplou o período de apuração de setembro de 2001 a agosto de 2004.

Em relação ao citado lançamento substitutivo, este sim objeto da presente lide administrativa, considerando a data da prolação de decisão definitiva, que anulou o lançamento por vício formal, como termo inicial para contagem do prazo decadencial, 28/11/2006, em cotejo com a data da ciência do novo lançamento, 27/09/2007, não há que se falar em decadência, já que, nos termos do inciso II do art. 173 do CTN, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário somente se expirou em 28/11/2011.

**Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo